

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 02/2010, na modalidade Tomada de Preços, realizada pela **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**, objetivando a contratação de empresa para realização de exames ambulatoriais de média e alta complexidade.

Os licitantes vencedores da referida Tomada de Preços foram as firmas: M N Diagnóstico Médico por Imagem Ltda – CNPJ nº 11.578.837/0001-39 (R\$ 268.800,00) e Maria do Socorro Ribeiro – CNPJ nº 09.052.387/0001-02 (R\$ 296.463,00), com as propostas ofertadas no valor total de R\$ 565.263,00. Os contratos celebrados com os licitantes vencedores foram assinados em 11.06.2010, após a homologação realizada nessa mesma data, conforme fls. 81/89.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 91/5, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Rubens Germano Costa**, ex-Prefeito do Município de Picuí/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 99/109 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 112/7, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

a) Ausência de presquisa de preços no mercado, conforme exigido pelos arts. 7°, § 2°, II e 43, IV, da Lei 8.666/93;

A defesa alegou que já existe pesquisa de preços realizada pela Secretaria de Saúde e que não há previsão legal exigindo a pesquisa de preços.

A Unidade Técnica reclama que a pesquisa que consta nos autos foi realizada pela Secretária de Saúde, Srª Maria Lúcia Dantas Xavier (fls. 07/11) e não por empresas do ramo do objeto da licitação.

b) Falta de publicação no Diário Oficial do Estado da convocação dos interessados do Certame, art. 21, II e III da Lei 8.666/93;

O Interessado alegou que fez a convocação dos interessados por meio de aviso, publicado no Diário Oficial do Município.

O Órgão Técnico não acolheu o argumento da defesa, uma vez que nos termos do art. 21, II e III da Lei 8.666/93, a publicação deve ser feita no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

c) Ausência nos autos do cronograma físico-financeiro para subsidiar a prorrogação do prazo;

A defesa alega que o Termo Aditivo nº 01 foi apenas para prorrogar o prazo de vigência do contrato, não alterando o valor final do mesmo.

Segundo a Auditoria quando o contratante requerer alteração no contrato, por qualquer dos motivos apontados na Lei 8.666/93, deverá no requerimento justificar os motivos pelos quais pretende a alteração, anexar à planilha dos serviços o cronograma físico-financeiro.

d) Ausência de justificativa técnica do Aditamento em questão;

A defesa informou que por se tratar de aditivo de prazo para alteração da vigência do contrato, não é necessária justificativa técnica.



A Auditoria discorda da defesa com base no art. 65 da Lei de Licitações, berm como o art. 57, § 2º o qual exige que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

e) Ausência de Parecer Jurídico;

Argumenta o defendente que a exigência do parecer jurídico para a realização de aditivos contratuais está acima dos critérios legais, pois não há na Lei de Licitações exigência do respectivo parecer, constituindo violação ao princípio da legalidade.

Segundo a Unidade Técnica esse parecer constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada, estando inserida na verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados com a gestão dos recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, conforme art. 38, parágrafo único da Lei de Licitações.

f) Ausência nos autos da publicação do Extrato de Aditivo, desobedecendo ao princípio constitucional da publicidade e ao art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93;

A defesa diz que devido a um erro formal não consta nos autos o extrato do aditivo em questão, todavia reitera-se que o termo aditivo em questão tem como objetivo apenas promover a prorrogação do prazo de vigência do contrato, não havendo nenhuma mudança no valor do contrato, nem tampouco causando prejuízos à contratação da Administração Pública.

O Órgão Auditor informa que nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, a publicação resumida do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia.

g) Falta de comprovação da Regularidade Fiscal da Empresa M N Diagnóstico Médico por Imagem Ltda, à época da assinatura do Termo Aditivo.

O defendente diz que a Lei 8.666/93 não exige comprovação de regularidade fiscal para celebração de termos aditivos.

A Auditoria diz que a exigência da regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195, onde afirma que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, segundo o art. 55 da Lei 8.666/93. Logo como o Termo Aditivo é considerado um novo contrato, a exigência da apresentação da documentação referente à Regularidade Fiscal torna-se obrigatória.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 548/2014, anexado aos autos às fls. 119/23, com as seguintes considerações:

Em relação à pesquisa de preços o Representante salientou que é de suma importância a verificação da compatibilidade do preço a ser contratado pela Administração com os preços praticados no mercado, em diversos dispositivos da Lei 8.666/93 há remissões a esta exigência.

Quanto à falta de comprovação da publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado, é uma falha gravíssima, pois pode ter prejudicado a competitividade e a livre concorrência na presente licitação.



No tocante à falta de parecer jurídico, opinando pela legalidade do aditamento, a ausência de cronograma físico-financeiro para subsidiar tal prorrogação de prazo e a falta de justificativa técnica do aditamento são também falhas graves que maculam o procedimento licitatório e o contrado dele decorrente.

Por fim, a falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada, quando da assinatura do Termo Aditivoé outra falha grave que o Gestor não remediou com seus esclarecimentos. Isto porque a exigência da regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório possui assento constitucional, estando prevista no art. 195, parágrafo 3º. Além disso, a Lei de Licitações estabelece, em seu art. 55, que tal exigência se mantém durante toda a execução do contrato. Desta forma, também para a assinatura de termo aditivo deve ser comprovada a regularidade fiscalda empresa contratada.

Ex positis, opinou o Representante do Parquet Especial junto ao TCE pela:

- 1) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório examinado, bem como os contratos dele decorrentes;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA ao **Sr. Rubens Germano Costa,** com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- 3) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Picuí no sentido de evitar a reincidências das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo Ente.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator



VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da *I*^a *Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) **JULGUEM IRREGULAR** a Licitação nº 02/2010 modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos nº 84/2010 e 85/2010 dela decorrentes;
- 2) APLIQUEM ao Sr. Rubens Germano Costa, ex- Prefeito do Município de Picuí/PB, multa no valor de R\$ 4.150,00 (Quatro mil, cento e cinqüenta reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **RECOMENDEM** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator



1ª CÂMARA

<u>Processo TC nº **00.954/13**</u>

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí/PB Gestor Responsável: Rubens Germano Costa

Patrono/Procurador: Ravi Vasconcelos de Silva Matos – OAB/PB nº 17.148

Administração Direta. Licitação. Tomada de Preços nº 02/2010. Julga-se Irregular. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.560/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.954/13, referente ao procedimento licitatório nº 02/2010, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, objetivando a contratação de empresa para realização de exames ambulatoriais de média e alta complexidade, homologado em 11 de junho de 2010, no valor total de R\$ 565.263,00, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação nº 02/2010 Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos nº 84/2010 e 85/2010 dela decorrentes:
- 2) **APLICAR** ao Sr. Rubens Germano Costa, ex- Prefeito do Município de Picuí/PB, **multa** no valor de **R\$ 4.150,00** (**Quatro mil, cento e cinquenta reais**), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No Exercício da PRESIDENTE

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO